



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Institucional/Geral/Pedido de providências n. 0036945-44.2023.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Alteração de denominação das Escrivanias de Paz

Extrajudicial. Projeto de Lei. Alteração de nomenclatura de "Escrivania de Paz" para "Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais". Entendimento diverso do nobre Deputado. Devolução dos autos à egrégia Presidência deste Tribunal.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de Ofício encaminhado pela a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina sobre o Projeto de Lei n. 151/2023, de autoria do ilustre Deputado Estadual Volnei Weber, que propõe a alteração da denominação das Escrivanias de Paz no Estado de Santa Catarina.

O ínclito Deputado Volnei Weber afirma que existe uma necessidade de uniformização da terminologia das Serventias Extrajudiciais de Santa Catarina em relação aos demais Estados da Federação, *"uma vez que as denominações 'Escrivania de Paz' e 'Escrivão de Paz' são utilizadas somente no Estado de Santa Catarina"*. Na sustentação do douto Deputado, explicou-se que, nos municípios que não são sede de comarca instalada, a nomenclatura utilizada é a de "Escrivania de Paz" e, nos municípios que são sede de comarca instalada, as serventias utilizam a denominação conforme a legislação nacional. Argumenta que e nos municípios maiores, em que existe mais de uma circunscrição, *"coexistem as Serventias denominadas 'Escrivania de Paz' e as Serventias denominadas 'Tabelionato de Notas' e 'Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais'"*. Acrescenta que *"os Serviços Notariais e de Registro são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos a todos, independente da região em que reside o usuário, não podendo haver qualquer dúvida quanto à competência da figura do 'Escrivão de Paz' e da competência e atribuições das 'Escrivanias de Paz'"*.

É o relatório.

2 . Em atenção às louváveis justificativas trazidas pelo ínclito Deputado Volnei Weber, esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial considera importante trazer algumas ponderações sobre o projeto de lei formulado pelo nobre deputado. Pois bem.

Os serviços notariais e registrais possuem uma estrutura jurídica e uma dinâmica de funcionamento próprias. A Constituição Federal de 1988 definiu que tais atividades, embora pública, seriam exercidas em caráter privado, localizando as serventias extrajudiciais num ponto médio entre o setor público e o

setor privado. Assim, via de regra, eventuais mudanças relacionadas aos cartórios exigem um olhar cuidadoso sobre as particularidades decorrentes desta posição público-privada. Um ótimo símbolo das singularidades dos cartórios pode ser considerado a competência do tabelião de notas.

Os serviços de notas não possuem circunscrição territorial definida. Isso significa que, por regra, os usuários podem escolher o tabelião de notas da sua preferência. Os tabeliões de notas, portanto, estabelecem uma dinâmica de competição legítima - com regulamentação e fiscalização desta Corregedoria. Nesse norte, uma alteração no sistema notarial - mesmo relacionada meramente à nomenclatura - pode apresentar repercussões sobre essa dinâmica de funcionamento. Se, no setor público, as nomenclaturas são menos importantes, no setor privado, os nomes definem a própria sobrevivência financeira da entidade, justamente porque a nomenclatura é essencial no desenvolvimento e na relação do prestador de serviços com a comunidade.

Dessa feita, esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial apresentará, a seguir, manifestação contrária ao respeitável projeto de lei encaminhado pelo nobre Deputado, conforme as seguintes razões: (a) a Lei n. 8.935/94 define a nomenclatura dos titulares dos serviços notariais e de registro, sem condicionar, propriamente, como o cartório deverá ser denominado; (b) todas as leis catarinenses - desde o Código de Divisão e Organização Judiciárias até as leis de criação das serventias, utilizam a nomenclatura "Escrivania de Paz"; (c) a cultura social e jurídica de Santa Catarina já enraizou a nomenclatura "Escrivania de Paz"; e (d) as escritanias de paz já estão autorizadas a adotar, na identificação oficial do cartórios, os dizeres "Tabelionatos de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais". Tal cenário sugere que não há exigência legal para a alteração da nomenclatura das "escrivania de paz", tampouco conveniência social ou jurídica para a adaptação da nomenclatura.

Tais questões serão abordadas pontualmente a seguir.

2.1. A Lei n. 8.935/94 não condiciona como o cartório deve ser denominado

Um olhar cuidadoso para a Lei n. 8.935/94 permite concluir que não há, propriamente, uma exigência legal sobre como os cartórios devem ser denominados. Em verdade, a legislação federal determina como são chamados os profissionais de notas e de registro e suas atividades/especialidades:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

[...].

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliões de notas;

II - tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliões de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

[...].

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (Vide ADIN 1183)

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

De fato, as definições acima indicam termos a serem designados para os profissionais (notário, escrevente, auxiliar, etc.). Porém, não há propriamente uma exigência legal sobre como o Cartório, enquanto entidade abstrata, deve ser chamado. Sequer há um rigor jurídico ou acadêmico para qual a melhor nomenclatura: cartório ou serventia extrajudicial.

Com efeito, há uma tendência geral de empregar-se termos mais transparentes em relação aos serviços prestados pelo cartório, para prestigiar a compreensão dos usuários sobre as atividades desenvolvidas pela instituição.

Porém, isso não significa que a legislação federal proibiu que, em contextos regionais específicos, uma nomenclatura possa ser utilizada - especialmente para prestigiar a relação dos serviços notariais e registrais com a comunidade. Em Santa Catarina, como veremos a seguir, o ordenamento e a cultura social e jurídica já estão acostumados com a nomenclatura "Escrivania de Paz".

2.2. Todas as leis catarinenses utilizam o termo "Escrivania de Paz"

O termo "Escrivania de Paz" é utilizado de maneira ampla e irrestrita pelas legislações estaduais em vigor. O Código de Divisão e Organização Judiciárias emprega o termo. Todas as legislações de criação das Escrivanias de Paz também empregam a expressão. A nomenclatura em questão está enraizada no léxico jurídico de Santa Catarina.

2.3. A cultura de Santa Catarina já enraizou o termo "Escrivania de Paz"

Ademais, a própria cultura social e jurídica de Santa Catarina parece abraçar o termo "Escrivania de Paz". A nomenclatura remonta o Código de Processo Criminal no Império datado de 1832. Em nosso Estado, aproximadamente na década de 1940, os escrevões de polícia eram nomeados para exercer, vitaliciamente, o cargo de Escrivão de Paz em distrito, município ou comarca, tendo, como principal atribuição, encargos junto à repartição policial, conforme estudos realizados por Felipe Genovez (*História da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina: Escrivão de Polícia*. Webartigos. Disponível em: www.webartigos.com/artigos/historia-da-policia-civil-do-estado-de-santa-catarina-escrivao-de-policia/69201/. Acesso em 01/12/2023).

A terminologia Escrivania de Paz, portanto, é abraçada pela população catarinense. Algumas Escrivanias de Paz remontam, de fato, o período imperial e são conhecidas pela população local desde então a partir destes termos. Um exemplo é a Escrivania de Paz da Lagoa da Conceição, que abriu seu primeiro livro em 09 de maio de 1840 - quarenta e nove anos antes do fim do império brasileiro. Outra é a Escrivania de Paz do Ribeirão da Ilha, que abriu seu primeiro livro na data de 29 de agosto de 1853 - trinta e seis anos antes da proclamação da república.

Não por acaso, as Escrivanias de Paz costumam possuir um relevante

acervo histórico, com informações políticas e sociais do império e do início da república. O Museu do Poder Judiciário Catarinense tem recebido importantes doações dos documentos que integram o acervo histórico das EPs. Um exemplo é a doação de livros realizada pela responsável pela Escrivania de Paz do Ribeirão da Ilha que, dentre outras relíquias, guardava um livro de registros de comercialização de pessoas escravizadas de 1853 (<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/museu-do-tjsc-recebe-escrituras-historicas-da-capital-que-desnuda-escravidao-na-ilha>).

Este cenário histórico e cultural sugere que, de maneira diversa de outros Estados, os usuários de Santa Catarina possuem um contato e um conhecimento razoável sobre os serviços oferecidos pelas Escrivantias de Paz.

2.4. As escritanias de paz já adotam a nomenclatura sugerida no projeto de lei

Além das informações acima, insta salientar que, desde o Código de Normas anterior, as Escrivantias de Paz já apontam, em sinais de identificação, as suas atribuições de "Tabelionato de Notas" e "Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais", conforme determinava o art. 432, § 5º, e, atualmente, determina o art. 211, § 5º, do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Antigo Código de Normas

Art. 432. [...].

§ 5º As escritanias de paz poderão adotar, logo abaixo da identificação oficial, os dizeres "Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais".

Novo Código de Normas

Art. 211. [...].

§ 5º As escritanias de paz poderão adotar, logo abaixo da identificação oficial, os dizeres "Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais".

Assim, salvo melhor juízo, eventual dúvida da população sobre as atribuições de uma escrivania de paz restaria devidamente contemplada pelas disposições acima.

2.5. Manifestação da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial

Respeitado o entendimento do nobre Deputado Volnei Weber, figura ilustre e originário da aprazível e ordeira São Ludgero - terra onde atua o ilustre Escrivão de Paz, Dr. Gilverto Alves de Carvalho Junior -, bem como o significativo propósito do Projeto de Lei em discussão, após os breves comentários supracitados, esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial considera que os fundamentos acima aparentam sugerir uma conclusão diversa da apresentada no projeto de lei.

Em síntese, observou-se que: a) a legislação federal não traz exigências sobre como os cartórios devem ser designados; b) todas as leis estaduais empregam a nomenclatura "escrivania de paz", inclusive as próprias leis de criação das respectivas serventias; c) a cultura de Santa Catarina abraçou a nomenclatura; e d) as Escrivantias de Paz já apontam, abaixo da identificação oficial de Escrivania de Paz, os dizeres das especialidades de atuação "Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais", por força do Novo Código de Normas desta Corregedoria.

Estas seriam as observações que esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial sugere para somar-se ao profícuo debate instaurado pela augusta Assembleia Legislativa de Santa Catarina, local mais do que adequado para as necessárias discussões e encaminhamentos de lei.

3. À vista do exposto, opino pelo retorno aos autos à douta Presidência desta Corte.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, Juiz-Corregedor**, em 07/12/2023, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7723297** e o código CRC **59D506A9**.
